



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001312-76.2022.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001312-76.2022.8.26.0275

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelado: Maria Cristina da Silva Ferreira

Comarca: Itaporanga

Voto n. 10.211

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição do indébito e reparação de danos morais. Sentença procedente em parte. Reforma. Prova pelo Banco réu da contratação de empréstimo consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Autenticação por meio de biometria facial e geolocalização. Autenticidade do documento comprovada. Inexistência de ilícito que configure restituição de valores ou dano moral. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por Banco Pan S/A contra sentença de fls. 181/190, cujo

relatório aqui é adotado, que julgou procedente em parte a ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: "a) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos oriundos de contrato firmado com o requerido (fls. 69/124); b) CONDENAR o requerido à devolução das quantias debitadas do benefício previdenciário da autora em dobro, a partir da data do desembolso e corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o que será apurado em sede de liquidação de sentença; c) CONDENAR o demandado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à consumidora, atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.(...)".

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos, tendo em vista a regularidade contratual. (fls. 193/198).

Houve contrarrazões (fls. 205/209).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, a irresignação do apelante merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Respeitado o entendimento exarado pelo d. Juízo *a quo* no sentido da invalidade do contrato, partilho de entendimento diverso, conforme abaixo será exposto.

De acordo com a documentação apresentada, a instituição financeira comprovou a mencionada contratação, na qual a cédula de crédito bancário firmada eletronicamente, com *selfie*, geolocalização, IP do dispositivo e cópia do documento, é expressa ao indicar a espécie da avença, autorizando a Reserva de Margem Consignável a ser descontada do benefício previdenciário que a apelada percebe (fls. 128/148).

Como apontado pelo apelante, foi

concedido empréstimo consignado regularmente firmado pela apelada e com o valor depositado em conta de sua titularidade (fl. 149).

Em que pese não ser devido à apelada a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelante trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Somando-se isto ao fato de a apelada não ter apresentado documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito, forçoso é concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelante se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do apelado. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à apelada foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelante, não há que se falar em ilícito que configure inexistente o contrato ou que enseje a restituição de eventual indébito e indenização por dano moral.

Nestes moldes, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão inicial com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, inverter o ônus da sucumbência em desfavor da parte apelada, perfazendo o total de 11% sobre o valor dado à causa, tendo observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator